

Decisão Tributária

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 13, de 27 de agosto de 2021

ISS. Associação sem fins lucrativos. Serviços específicos prestados a associados com finalidade econômica. Incidência.

O **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO**, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ESCLARECE:

1. Trata-se de consulta tributária formulada por associação inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM e em cujo estatuto social consta a ausência de finalidades econômicas.
2. Informa que congrega fabricantes e distribuidoras de produtos de alta tecnologia para a saúde.
3. O objetivo da associação é, de acordo com a petição, aproximar a indústria e o governo, colaborando com a construção de políticas públicas voltadas ao setor.
4. A associação emite atestados de exclusividade que permitem que seus solicitantes possam pedir dispensa de licitação perante órgãos públicos sob a justificativa de competição inviável, nos termos do artigo 25, I, da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993.
5. Alega a consulente que a emissão do atestado somente é realizada a seus associados e desde que estes estejam em dia com suas obrigações associativas, não sendo realizada a terceiros não associados.
6. A emissão do atestado é cobrada em apartado, além dos valores a título de contribuição associativa.
7. Consta do objeto social da entidade a colaboração, enquanto consultores técnicos-científicos, com órgãos responsáveis para deliberar sobre

importações auxiliando no estudo e solução de questões relativas à similaridade, especificação de uso e outras necessidades.

8. Recentemente, a consulente incluiu no rol de seus objetos sociais a emissão de atestados de exclusividade em favor de suas associadas, nos termos de regramento próprio e para os fins legalmente admitidos e exigidos.

9. É sobre a atividade recém incluída que versa a consulta tributária, cujas indagações são enumeradas:

9.1. Se há incidência de ISS para emissão dos mencionados certificados – uma vez dispostos em seu estatuto social, antes e após sua mudança, aos seus associados;

9.2. Em caso de incidência do ISS, qual é o correto procedimento para regularização destes valores em aberto;

9.3. Se, para a formalização deste procedimento, a consulente deverá emitir uma única nota fiscal relativa às emissões retroativas;

9.4. Em caso de necessidade de emissão da nota fiscal, esta poderá ser emitida sem um destinatário específico;

9.5. Em caso de incidência do ISS, qual será a alíquota e o código para recolhimento do imposto;

9.6. Em sendo devido, qual seria o procedimento para seu recolhimento e qual seria a eventual multa a ser aplicada decorrente do atraso.

10. De acordo com o artigo 53 do Código Civil, constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.

11. Para que um serviço prestado por uma associação sem fins econômicos aos seus associados esteja fora do âmbito de incidência do ISS, além da ausência de interesses econômicos da própria associação, é necessário que a atividade, em si, não tenha finalidade econômica, e que esteja englobada pelos objetivos sociais descritos em estatuto.

12. Deste modo, os serviços prestados sob demanda por associações, destinados à satisfação de interesse individual de natureza econômica, ainda que tomados por associados e pertinentes aos seus objetos sociais, estão submetidos à incidência do referido imposto.

13. Portanto, esclarece-se que incidirá o ISS na emissão dos mencionados certificados, ainda que dispostos em seu estatuto social – antes e após alteração, mesmo que emitidos aos seus associados.

14. Eventuais valores em aberto devem ser regularizados por meio de denúncia espontânea, nos termos da Instrução Normativa SF/SUREM nº 11 e do Parecer Normativo SF nº 1, ambos de 24 de novembro de 2020.

15. O serviço prestado enquadra-se no subitem 17.01 ("assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.") da lista de serviços constante na Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, classificado no código 03093 do Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 08, de 18 de julho de 2011.

16. A alíquota referente ao serviço apontado é de 5% (cinco por cento).

17. Após a emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS-e, como descrito pelo artigo 1º, §1º, da Instrução Normativa SF/SUREM nº 11, de 2020, o próprio sistema permitirá a emissão de guia de pagamento própria da NFS-e.

18. Indefere-se parcialmente a consulta no que diz respeito à indagação acerca da multa decorrente do atraso do pagamento, com base no artigo 76, V, da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, uma vez que o tema está declarado na disposição literal do artigo 12 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002.

19. Esta solução de consulta não tem o condão de atestar a ausência de finalidades econômicas da consulente.

20. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

Rafael Barbosa de Sousa

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento